SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005768-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Renata Cordeiro de Sousa Andrade
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Renata Cordeiro de Sousa Andrade move ação contra o Município de São Carlos e Estado de São Paulo, aduzindo ser portadora de Hepatite C, na modalidade crônica moderadamente ativa associada ao VHC, esteatose macrogoticular grau 3 (CID10 B18-1), necessitando, para o tratamento, dos medicamentos solvaldi (sofosbuvir) 400mg e olysio (simeprevir) 150mg e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição às partes rés da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

Antecipação de tutela concedida, fls. 99/101.

Contestação da fazenda estadual, alegando que os medicamentos postulados, apesar de terem obtido registro na Anvisa, não são comercializados no país, e que há alternativas terapêuticas padronizadas igualmente eficazes e mais baratas.

Contestação da fazenda estadual, alegando ilegitimidade passiva e que a autora não titulariza o direito afirmado, vez que há alternativas terapêuticas igualmente eficazes e mais baratas.

A autora peticionou, mais à frente, informando a necessidade de fornecimento, no lugar do olysio (simeprevir), do medicamento daklinza (daclastavir), necessitando ainda de ribavirina.

Foi ampliada, para tal propósito, a tutela antecipada, fls. 414, pendendo de apreciação agravo de instrumento interposto pela fazenda estadual contra essa decisão.

Havia sido determinado o sequestro de ativos financeiros necessários à aquisição de medicamentos, mas foi interposto agravo de instrumento pela fazenda estadual contra a referida decisão, que foi provido, fls. 421/424.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autora, no curso do processo, às fls. 405/406, em 28.06.2016, alterou o pedido, porque postulou o fornecimento do daclastavir e da ribavirina no lugar do simeprevir, providência processual vedada ante o disposto no art. 329 do CPC, vez que, no caso em tela, já havia sido superada a fase de saneamento do processo, que se manifestara por ocasião em que prolatada a decisão de fls. 322, em 01.02.2016.

Nesse sentido, respeitado o entendimento da magistrada prolatora da decisão de fls. 414, o aditamento não poderá ser conhecido, tendo razão, no ponto, a fazenda estadual, no agravo de instrumento que veio a interpor contra a referida decisão.

Note-se que nesse caso não está vedado ao acesso ao Judiciário, mas o acesso deve se dar em conformidade com a norma processual vigente. A autora deverá propor outra ação, caso negado o fornecimento extrajudicial desses novos medicamentos.

Prosseguindo, as preliminares da fazenda municipal não prosperam, pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Especificamente no âmbito da Infância e Juventude, tem-se ainda as seguintes súmulas do mesmo tribunal:

Súmula 66: A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município.

Súmula 67: Não se admite denunciação da lide em relação à União tratandose de ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos e insumos de competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Ingressa-se no mérito.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão

atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial, disponível em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

A questão foi primorosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES "a judicialização do direito à saúde ganhou extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades individuais.

Não se pode, em prisma unilateral, supor que o cidadão tenha direito ao recebimento gratuito de todo e qualquer medicamento que entenda necessário.

Convém citar, a propósito, artigo da lavra de NÉVITON GUEDES disponível online (http://www.conjur.com.br/2014-jul-07/constituicao-poder-juiz-entre-bondade-justica), no qual o articulista, desembargador federal do TRF da 1ª Região e Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, com rara precisão e notável conhecimento, demonstra os perigos do excessivo otimismo constitucional, alerta-nos a respeito da importância de se respeitar a liberdade de conformação do legislador, órgão legitimado democraticamente para as escolhas difíceis concernentes às prioridades nas alocações dos recursos públicos, à vista das inúmeras missões assumidas constitucionalmente.

Também merecem referência os lúcidos questionamentos feitos por GEORGE MARMELSTEIN, ao trazer "cinco pontos de reflexão sobre a judicialização da saúde" (http://www.Direitosfundamentais.net, acesso em 22/01/2016), ao mencionar alguns aspectos, entre os quais destacam-se (a) a desigualdade resultante de o judiciário ser instrumentalizado para que um determinado indivíduo obtenha prioridade de atendimento em detrimento de outros que aguardam uma lista de espera, sem que haja uma razão objetiva para a quebra da ordem cronológica; com a importantíssima ênfase de que o processo individual não está predisposto a, sem gerar injustiça, solucionar o problema mais profundo, estrutural, de insuficiência de vagas ou atraso generalizado (b) o desrespeito geral aos protocolos e às regras relativas à incorporação de novas tecnologias no SUS, causando a desintegração de todo um sistema que se pretende articulado e coordenado (c) a falsa compreensão de que o poder público tem o dever de prestar o melhor tratamento possível, sem levar em conta o seu custo-efetividade, critério legítimo - e adotado pelo Conitec nas decisões sobre a incorporação de novas tecnologias - ante a impossibilidade de se garantir o tratamento ótimo para todos, admitindo-se ainda que os direitos sociais são, por natureza, de realização progressiva (d) novamente, o descuido com a distinção entre problemas estruturais (vg. a demora para a aprovação de certo medicamento pela Anvisa, a demora para sua incorporação pelo Conitec, a desorganização para que o serviço seja globalmente eficaz, etc.), que não podem ser solucionados - sem gerar distorção - em lides individuais, e problemas naturalmente tuteláveis por essa última via, como o descumprimento do direito subjetivo, individual, de um determinado cidadão.

Prosseguindo, o julgamento necessita de critérios.

Quanto aos tais parâmetros, como exposto pelo Min. GILMAR MENDES no agravo regimental acima mencionado, é preciso analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;

b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser

observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Noutro giro, também não se pode impor ao usuário que demanda em juízo a prestação de saúde um ônus probatório excessivo que, no final das contas, importe em verdadeira denegação de Justiça por representar obstáculo desproporcional ao acesso à justiça, garantia constitucional (art. 5°, XXXV, CF).

Nesse sentido, se a prescrição médica trazida pelo demandante é oriunda de profissional de saúde em exercício no SUS, deve-se admitir que para tal prescrição o profissional em questão examinou, previamente, a possibilidade ou não de se prescrever medicamento alternativo padronizado, já que segundo as normas do sistema único deve fazê-lo (art. 28, III, Decreto nº 7.508/11). Trata-se de ato administrativo concreto com presunção de legalidade e veracidade.

Nesse sentido, havendo nos autos uma prescrição oriunda do SUS, o ônus de comprovar a existência de alternativas terapêuticas eficazes em relação à contraparte é do poder

público. Não o fazendo, deve arcar com as consequências de sua omissão.

No presente caso, observamos pelos relatórios médicos de fls. 84, 165/166 e 369, este último subscrito por médico do SUS, que os medicamentos postulados pela autora são mesmo necessários ao seu tratamento, e que não há alternativas incorporadas mais eficazes. Note-se que esses medicamentos, ora postulados, foram padronizados pelo SUS, no curso da ação, e registrados na Anvisa, de modo que não é válida qualquer argumentação fundamentada na ausência de incorporação às tecnologias do SUS.

Por outro lado, dispõe o art. 493 do CPC que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

No presente caso, é indiscutível que a autora não necessita mais do simeprevir, razão pela qual a condenação abrangerá apenas o sofosbuvir.

Por fim, quanto ao sequestro de ativos, a decisão proferida pelo E. TJSP que impediu tal providência transitou em julgado e estabilizou-se. Ela produz efeitos também contra a municipalidade, nos termos do art. 1005, § único do CPC.

Ante o exposto, <u>não conheço</u> do aditamento de fls. 405/406, ficando revogada a ampliação da tutela antecipada de fls. 414 e, quanto ao pedido originário, <u>julgo parcialmente</u> <u>procedente a ação</u> para CONDENAR a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) <u>sofosbuvir</u>, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, confirmada, no ponto, a tutela antecipada de fls. 99/101.

Quanto proposta a ação, o simeprevir também era indicado ao caso da autora, de modo que, no prisma da causalidade para efeito de atribuição da responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, os réus deram causa integral à propositura da ação. CONDENO-O(S), portanto, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 2.000,00, na proporção de 50% para

cada parte ré (art. 23, CPC; STJ, AgRg no REsp 1360750/SP; REsp 1214824/RS; REsp 848.058/PR).

Quanto às providências para exigir o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que o TJSP, em agravo de instrumento, vedou o sequestro de verbas públicas, imponho a cada um dos réus multa de R\$ 200.000,00 por mês de atraso. Esse montante já leva em consideração o valor de mercado do medicamento a necessidade de a multa ser alta o suficiente para exercer pressão psicológica sobre o demandado a fim de que cumpra a prestação de fazer.

Intimem-se pessoalmente os réus para, no prazo de 01 mês contado da intimação pessoal (não da juntada aos autos do mandado), fornecerem o medicamento e, a partir daí, continuarem a fornecê-lo mensalmente, enquanto necessário ao tratamento, sob pena de multa mensal de R\$ 200.000,00 para cada réu.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA